



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 204, DE 2024 **(Do Sr. Castro Neto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6128/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. CASTRO NETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

“Art. 136.

VI-A – sensor de movimento, com dispositivo de alarme sonoro;

Parágrafo único. O Contran regulamentará os equipamentos e dispositivos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2023, na Cidade de São Paulo, um menino de 2 anos de idade foi esquecido no interior de um veículo de transporte



escolar em dia de forte calor. Infelizmente, após lá permanecer por horas, estava morto quando o motorista responsável o encontrou¹.

Tragédias como essa não podem acontecer, principalmente porque temos meios tecnológicos, simples e baratos, para evitá-las. Eis o objetivo desta proposição: estabelecer como obrigatória a instalação de sensores de movimento no interior dos veículos, com o propósito de alertar os responsáveis a respeito da presença de escolares.

Ao implementar essa medida, é possível criar um ambiente mais seguro nos veículos de transporte escolar, reduzindo significativamente o risco de tragédias e transtornos relacionados ao esquecimento de crianças no interior dos veículos. Esse tipo de tecnologia é ferramenta valiosa para complementar a atenção humana e prevenir incidentes.

A retomada das atividades escolares aumenta a circulação de vans e ônibus escolares, tornando essencial que estejamos à altura do desafio de prevenir o esquecimento de crianças. Ao aperfeiçoar nossa legislação de trânsito para exigir a instalação obrigatória de sensores de movimento, estaremos não apenas protegendo vidas, mas também demonstrando um compromisso inegável com a segurança infantil.

Por fim, entendemos que a regulamentação desse dispositivo, bem como de todos os demais dispositivos e requisitos elencados no art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), fique a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Castro Neto

¹<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/14/menino-de-dois-anos-esquecido-em-van-escolar-e-encontrado-sem-vida-em-dia-de-calor-em-sp.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-09-23%3B9503>

FIM DO DOCUMENTO